

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Instituição Educacional Terra da Uva S/C Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Fábio Rivelli Calicchio, no primeiro semestre de 2001, no curso de Administração, habilitação em Administração Geral, ministrado pelo Instituto Japi de Ensino Superior, com sede na cidade de Jundiá, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Anaci Bispo Paim		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.023239/2006-57		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>185/2007</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/9/2007</b>

**I – RELATÓRIO**

- Histórico

A Diretora do Instituto Japi de Ensino Superior, instituição credenciada pela Portaria MEC nº 465, de 5/4/2000, solicita a convalidação dos estudos realizados pelo aluno Fábio Rivelli Calicchio, no primeiro semestre de 2001, no curso de Administração, habilitação em Administração Geral.

O pleito foi analisado pela Secretaria de Educação Superior do MEC, a qual elaborou o Relatório MEC/SESu/DESUP/COREG nº 334/2007.

Do referido Relatório consta que Fábio Rivelli Calicchio realizou o processo seletivo para o curso de Administração em dezembro de 2000, tendo sido aprovado em 3º lugar. Sua matrícula ocorreu no 1º semestre de 2001 e a conclusão do curso, em dezembro de 2004.

Consta ainda do Relatório que a Direção da Instituição tomou ciência de irregularidade na matrícula do aluno somente após a notificação por parte do setor de registro de diplomas da UNICAMP. Das informações constantes do processo, depreende-se que a irregularidade foi o ingresso no ensino superior antes do término dos estudos regulares no Ensino Médio.

Sobre a irregularidade, a Instituição esclareceu que, em 2004, a Secretaria já havia detectado a situação, conforme consta da Ata da 6ª Reunião Extraordinária da Congregação do Instituto Japi de Ensino Superior, realizada em 18/6/2004, na qual ficou registrada a irregularidade da matrícula do acadêmico. Foi decidido na oportunidade que o aluno deveria prestar novo processo seletivo e, se aprovado, poderia solicitar a convalidação de seus estudos realizados no curso de Administração.

A Instituição informou, ainda, que passou por uma mudança de mantenedora (Portaria MEC nº 326, de 23/1/2004, referente à aprovação do Regimento do Instituto Japi de Ensino Superior) e de Direção e que a atual Mantenedora promoveu várias reformulações na gestão do Instituto, tendo inclusive procedido à informatização de todos os procedimentos de gerenciamento da vida acadêmica de docentes e discentes, visando corrigir, agilizar e evitar falhas administrativas que pudessem vir a prejudicar alunos e o processo ensino-aprendizagem.

A Instituição ao comunicar o aluno da irregularidade constada, tomou conhecimento que o mesmo, à época de sua matrícula na graduação, estava cursando o Curso Supletivo de

Ensino Médio no Centro de Educação de Recursos Humanos S/C Ltda. “Colégio Opção”, na cidade de Sorocaba/SP. No entanto, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, somente foi expedido em 11/5/2001. Após consulta formulada pelo Instituto à Diretoria de Ensino Região de Jundiaí, órgão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ficou constatado a validade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo aluno.

- Mérito

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

No presente caso, a efetivação da matrícula de Fábio Rivelli Calicchio, em dezembro de 2000, se deu sem a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, caracterizando, em tese, uma irregularidade, fato este que viciou a vida acadêmica do referido aluno. De outro lado, o Instituto Japi de Ensino Superior não deveria ter efetivado a matrícula sem observar o preceituado na legislação vigente.

Segundo consta do processo, conforme a Ata da 6ª Reunião Ordinária da Congregação do Instituto Japi de Ensino Superior, datada de 18/6/2004, os membros da Congregação manifestaram-se favoráveis ao aproveitamento dos estudos realizados pelo aluno.

Sobre a matéria em questão, este Conselho Nacional de Educação já firmou jurisprudência no sentido de que, excepcionalmente, é possível admitir a convalidação de estudos, desde que se busque, mesmo *a posteriori*, a regularização da situação acadêmica do Interessado.

Dessa forma, considerando que a situação escolar de nível médio de Fábio Rivelli Calicchio foi regularizada, cumprindo as exigências legais, a documentação comprobatória de conclusão do curso médio foi apresentada à IES e o currículo do curso de bacharelado em Administração foi totalmente atendido com bom desempenho de aprovação, passo ao seguinte voto.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados no primeiro semestre de 2001 por Fábio Rivelli Calicchio, no curso de Administração, habilitação em Administração Geral, ministrado pelo Instituto Japi de Ensino Superior, mantido pela Instituição Educacional Terra da Uva S/C Ltda., ambos com sede na cidade de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Recomendo que o Instituto Japi de Ensino Superior observe com mais rigor, quando da matrícula inicial, a documentação necessária ao ingresso na instituição, respeitando as exigências legais.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente